

MÉTODO APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE GESTÃO PRISIONAL: FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRESOS

Thays Batista Azevedo de Paula¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A presente pesquisa tem como intuito analisar o processo de evolução histórica da pena privativa de liberdade, apresentando a diversidade de problemas que o sistema de justiça criminal vem enfrentando. Será demonstrado falhas nas questões estruturais, nas condições humanas dos condenados no cárcere, bem como os índices de reincidência, de modo a apresentar alternativas de sanar o problema para que a norma já estabelecida possa ser efetivada. Para tanto, será feito um estudo aprofundado sobre a Associação de Assistência aos Condenados (APAC) como uma ferramenta alternativa para a execução penal, em contraposição ao sistema comum, cujo objetivo é promover a humanização das prisões, sem desconsiderar a finalidade punitiva da pena, oferecendo ao condenado condições de se recuperar e ressocializar ao convívio social. Dessa maneira, o estudo fará um paralelo entre o atual sistema e os resultados que o método APAC tem oferecido nas unidades que já foram instaladas no Brasil, concluindo assim a sua efetividade para ser adotado como um modelo alternativo. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, utilizando da leitura de doutrina para analisar e explicar o assunto abordado. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de problemas gerais para esclarecer os problemas particulares, como a violação dos direitos dos presos. O método procedimental será o histórico e comparativo, analisando o processo de evolução histórica da pena e promovendo o exame de dados comparativos entre o sistema APAC e o sistema carcerário tradicional.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal. Ressocialização. Recuperação. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

¹ Academia do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
E-mail: thaysaiuky123@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
E-mail: sandresson1@hotmail.com

APAC METHOD AS AN ALTERNATIVE MODEL OF PRISON MANAGEMENT: RESOCIALIZATION AND RECOVERY TOOL OF PRISONERS

ABSTRACT

This research aims to analyze the process of historical evolution of the custodial sentence, presenting the diversity of problems that the criminal justice system has been facing. Failures will be demonstrated in structural issues, in the human conditions of convicts in prison, as well as recidivism rates, in order to present alternatives to solve the problem so that the established standard can be effected. To this end, an in-depth study will be made on the Association of Assistance to convicts (APAC) as an alternative tool for criminal execution, as opposed to the common system, whose objective is to promote the humanization of prisons, without disregarding the punitive purpose of the penalty, offering the condemned conditions to recover and resocialize social life. Thus, the study will draw a parallel between the current system and the results that the APAC method has offered in the units that have already been installed in Brazil, thus concluding the effectiveness to be adopted as an alternative model. This is a bibliographic research, using the reading of doctrine to analyze and explain the subject addressed. The method of approach will be deductive, starting from general problems to clarify the particular problems, such as the violation of the rights of prisoners. The procedural method will be historical and comparative, analyzing the process of historical evolution of the sentence and promoting the examination of comparative data between the APAC system and the traditional prison system.

Keywords: Criminal Justice System. Resocialization. Recovery. Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC).

1 INTRODUÇÃO

A história das penas, inicialmente, foi marcada com o emprego de penas cruéis que afetavam diretamente a humanização daqueles que cometiam infrações no que seria considerado inaceitável por determinada coletividade. Apesar dos inúmeros avanços que repercutiram no abandono da pena cruel pelo castigo em forma de prisão, o sistema de justiça criminal brasileiro continua passando por sérios problemas por não cumprir com eficiência os objetivos da execução penal e por, principalmente, desrespeitar os direitos daqueles que tem sua liberdade restringida.

Diante dessa situação, as formas de aplicação das punições se encontram em total falta de credibilidade perante a sociedade. Muitos são as discussões sobre a melhor forma de emprego da pena privativa de liberdade e o descompromisso na ação do Estado em concretizar direitos básicos aos encarcerados de maneira a contribuir, inclusive, com a neutralização da reincidência de práticas criminosas.

Nesse sentido, surge a necessidade de buscar por uma gestão prisional alternativa que supere a realidade do atual sistema carcerário e que seja pautada nos objetivos pela Lei de Execução Penal, ou seja, que aplique a punição associada também com um trabalho eficiente de reeducação.

Com efeito, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se apresenta como uma ferramenta inovadora capaz de contribuir com a execução penal e com a reconstrução de uma melhor paz social. Este método, que nasceu em São José dos Campos - São Paulo, tem como principal objetivo humanizar as prisões, sem desconsiderar o cumprimento de pena, evitando os casos de reincidência criminal, violência e proporcionando meios para que o condenado se recupere e consiga a tão almejada reintegração social.

Dessa forma, a APAC parte da iniciativa que é possível recuperar os presidiários trabalhando com doze elementos cruciais: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e sua formação, o Centro de Reintegração Social (CRS), o mérito do recuperando e a Jornada de Libertação com Cristo. Com base nisso, os recuperandos voltam para a sociedade prontos para iniciar uma nova vida com esperança, pois a bagagem adquirida durante o cumprimento da pena foi um fator crucial para o processo de recuperação.

2 O HISTÓRICO DAS PENAS

A evolução histórica das penas passou por uma tríplice de fases chamadas de vingança divina, vingança privada e vingança pública que se estenderam até o século XVIII. Muito embora não se saiba o marco que deu origem as penas devido a sua complexidade, entender como se deu o contexto de cada época é de grande importância para a compreensão das ideias penais que perduraram em cada período.

“A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quando a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens” (BITENCOURT, 2019, v. 1, p. 589).

A história das penas inicialmente cresceu de acordo com o que cada sociedade entendia como certo ou errado, nessa linha de raciocínio Thiago Castro Praxedes (2019) aponta que:

De fato, a história das sanções, sejam elas morais, sociais ou jurídicas, mostra-se correlata a própria história dos seres humanos enquanto entes racionais e, conseqüentemente, capazes de distinguir ações socialmente aceitáveis de ações socialmente inaceitáveis.

Com base nesse contexto, por muito tempo as penas refletiam castigos sangrentos para aqueles que descumpriam o regramento da sociedade que estavam inseridos, postergando para segundo plano o ser humano e sua valorização.

A Vingança Divina, vinculada diretamente a influência da religião para a tomada de decisões, tinha como característica a existência dos totens e tabus. Para evitar a ira dos deuses sobrenaturais e a impureza, aquele que cometia infração deveria ser punido com penas como a expulsão dos grupos, a perda da proteção do clã ou até mesmo o sacrifício da sua própria vida. A partir disso, a força social ganha contornos oportunos para aplicar a determinadas condutas penas de castigos.

Na Vingança Privada a ofensa não atingia apenas a vítima, mas sim todos os seus familiares e grupos que estavam inseridas. A chamada “justiça com as próprias mãos” firmava a Lei do Mais Forte, dando a possibilidade da vítima ou do seu grupo de se vingar contra o praticante do ato, gerando, muitas vezes, guerras entre os grupos.

Além disso, o surgimento da Lei do Talião inaugurou o princípio da proporcionalidade das penas, podendo, através do sistema de composição, ser

oferecido pagamento pecuniário como uma forma de acordo para indenizar a vítima, reestabelecendo a paz.

A Vingança Pública surgiu como o marco inicial do Estado com o seu direito de punir, assumindo o monopólio da justiça e do magistério punitivo. Entretanto, as penas ainda eram cruéis e desumanas. A subordinação aos príncipes e soberanos demonstravam o símbolo de poder na aplicação das penas que, nesta época, servia para amedrontar a sociedade e evitar a oposição.

Segundo Sérgio William Domingues Teixeira (2008, p. 27) a aplicação das penas se dava normalmente em ambientes públicos para a sociedade presenciar o sofrimento e as súplicas dos infratores, reforçando ainda mais o poder dos soberanos.

É de suma importância fixar como surgiu a evolução histórica dessas vinganças nos períodos que compreenderam a história. Na antiguidade, até o final do século XVIII, a prisão servia como um lugar, que não tinha arquitetura de penitenciária própria, apenas de custódia para os infratores aguardarem a celebração da execução de sua pena, não havendo qualquer finalidade propriamente dita de privação de liberdade para o cumprimento de pena.

Com relação a isso, Cezar Roberto Bitencourt (2019, v. 1, p. 590) enfatiza que:

Contudo, pode-se encontrar certos resquícios de pena privativa de liberdade fazendo um retrospecto da História em suas diferentes etapas até o século XVIII, onde adquirem relevo as compilações legais da época dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinquentes através da pena. Porém, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução.

A idade média surgiu após a queda de Roma e as invasões dos bárbaros, iniciando-se então um período onde o direito germânico ganhava destaque, sendo o costume a base de aplicação das penas, assim como o direito canônico estabelecido pela igreja católica.

O principal objetivo das penas ainda não era a sanção penal autônoma e sim causar o receio coletivo em locais de finalidade custodial de condições degradantes. No direito germânico, por exemplo, a aplicação de castigos sangrentos ainda era muito comum, como “a amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas,

constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico” GARRIDO (*apud*, BITENCOURT, 2019, v.1, p. 592).

Cezar Roberto Bitencourt (2019, v.1, p. 549) ainda relata que para o direito canônico, a prisão tinha como principal escopo ser um lugar de redenção aos clérigos rebeldes, isolando-os da sociedade para se concentrar em orar, refletir e se arrepender dos erros causados.

Na idade moderna, segunda metade do século XVI, foram criadas as penas de reclusão juntamente com as construções de prisões para abrigar os condenados durante o cumprimento de pena que, agora sim, tinha a finalidade de privação de liberdade, onde os presos desenvolviam atividades de labuta e comportamentos de obediência.

Todavia, é na segunda metade do século XVIII que esse período ganha um grande progresso: o movimento da reforma humanitária nas prisões. Frente as condições subumanas que os presos se encontravam, o fortalecimento pelo respeito as garantias básicas, como integridade física e dignidade humana, ganham um grande crescimento nessa época.

Para Cesar de Beccaria (1764, p. 201), importante influenciador para a humanização das prisões na idade moderna, “a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das pelas aplicáveis nas circunstancias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”, onde o cenário de vingança sai do centro da finalidade da pena e o direito de punir surge como uma garantia de justiça para a sociedade e de combate ao crime.

2.1 OBJETIVO DAS PENAS

Com o progresso do direito ganhando cada vez mais espaço, a humanização das prisões representou um significativo avanço para que os presos começassem a conquistar seus direitos, principalmente aqueles que respeitassem princípios básicos como a dignidade humana e a preservação da integridade física.

Além disso, os povos começaram a incorporar ainda mais os valores sociais e a obediência as normas impostas. Segundo Ana Flávia Messa (2020, p. 36):

Aa sociedade e os indivíduos exteriorizam seus valores através de princípios constitucionais reconhecidos como fundamentais da ordem política e social (...) com situação temporal e espacial de uma determinada comunidade.

Por outro lado, sabe-se que o direito de punir surgiu devido as violações legais praticadas pelos indivíduos que, embora conhecessem aquilo que era correto, optavam por romper as regras sociais.

Dessa forma, a pena surgiu como um meio de coerção imposto pelo Estado de exercer o jus puniendi (direito de punir), aplicando a penalização do preceito secundário dos crimes aos que praticam as infrações penais e isolando-os do meio social, de maneira que novas transgressões possam ser evitadas em prol da boa segurança pública e estabilidade da paz social. “Trata-se, portanto, de uma forma de controle irrenunciável” (RONINE, 2015, P. 299).

Ana Flávia Messa (2020, p. 36) ainda esclarece que:

O respeito aos bens jurídicos protegidos pela normal penal é, primariamente, interesse de toda coletividade, sendo manifesta a legitimidade do poder do Estado para a imposição da reposita penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social. A punição ao autor da lesão social representa a justa reação do Estado em nome da estabilidade coletiva, da segurança pública e da boa convivência entre os cidadãos.

Desta feita é relevante, antes de tudo, explicar as inúmeras teorias que surgiram para esclarecer melhor sobre objetivo das penas, a fim de que o Estado Democrático de Direito consiga atingir seus fins constitucionalmente normatizados.

Igual entendimento possui Salo de Carvalho (2020, p. 60) ao afirmar que essas teorias são como “discursos de racionalização do poder soberano, sobretudo porque o monopólio da coação legítima representa uma das principais conquistas da modernidade.”

A teoria absoluta, também chamada de retributiva, tem como intuito a pena em si mesma, ou seja, o ato criminoso. Seus principais defensores foram Kant, trazendo a finalidade utilitária da pena, e Hegel, com a retribuição ética e moral (BITENCOURT, 2019, v. 1, p. 59), ambos justificando a pena com suas ideias baseadas no dever ser.

Esta teoria parte do ponto de que o Estado deve retribuir ao apenado uma sanção em decorrência do delito praticado, atingindo assim a verdadeira justiça. “(...) se algum fim prático há é consideração secundária que não deve se sobrepor ao fim principal” (TORRES, 2014).

A teoria relativa, conhecida também como preventiva, tem como

fundamento atenuar a violência já existente por meio da prevenção, atribuindo ao Estado a responsabilidade de proteger a sociedade. Esta teoria, por sua vez, se divide em prevenção geral e especial, subdividindo-se estas em positivas e negativas.

Sobre o assunto, Paulo de Souza Queiroz (2001, p. 48) explica que:

As teorias relativas (ou teorias da prevenção) são marcadamente teorias finalistas, por verem a pena não como fim em si mesmo, mas como meio a serviço de determinados fins, considerando-a, portanto, utilitariamente. Fim da pena, em suas várias versões, é a prevenção de novos delitos, daí por que são também conhecidas como teorias da prevenção.

A prevenção geral “centra a sua influência na sociedade como um todo, objetivando que a totalidade dos indivíduos do corpo social não pratiquem (ou pratiquem menos) crimes” (VERENICE, 2009, p.17).

A prevenção geral positiva tem como finalidade a integração da sociedade. Já a negativa tem como fim evitar delitos, partindo da concepção de que a pena deve ter caráter intimidativo para que os cidadãos, antes de praticar delitos, possam refletir frente a coação que será imposta caso desrespeitem as normas estabelecidas.

Por outro lado, a prevenção especial, também dividida em positiva e negativa, é oposta a teoria absoluta e atinge diretamente aquele que cometeu o fato delituoso. Tal teoria opera no sentido de trabalhar o criminoso para que ele não volte a reincidir na prática de delitos.

Fernando Verenice dos Anjos (2009, p.31) ainda aponta que:

Nesse contexto, a sanção penal, segundo a visão preventivo- especial, serviria para atingir a pessoa que, ao praticar um crime, demonstrou sua “personalidade deformada”, “atentatória a ordem social” e “potencialmente perigosa”, evitando a reincidência.

A prevenção especial positiva, visa trabalhar métodos que possam melhorar o infrator durante a execução de sua pena, oferecendo ferramentas que ajudem a ressocialização, reabilitação e reeducação dos mesmos. Já a prevenção especial negativa visa afetar a liberdade dos transgressores da lei, afastando-os da sociedade para que seja evitado novos delitos

A teoria mista, adotada pelo sistema penal brasileiro, tem como objetivo mesclar os objetivos de todas as outras teorias apresentadas. Segundo esse entendimento, a pena tem como intuito aplicar não só o jus puniend, como também

oferecer mecanismos que possam colaborar para a recuperação dos infratores. “Acerca das teorias mistas ou unificadoras, pode-se concluir que a pena é vista como uma retribuição do mal causado, mas também tem sentido de prevenção, buscando a ressocialização e a não reincidência” (HENRIQUE, 2016 p. 59).

A legislação brasileira, em seu artigo 59 do Código penal (BRASIL, 1940), traz nas suas disposições que o magistrado, observando os critérios norteadores da lei, aplicará a pena de modo a atender, conforme necessário, a prevenção de novos delitos e retribuição de uma sanção por reprovação do ilícito praticado.

Levando em consideração o exposto, pode-se vislumbrar que o objetivo das penas está intimamente ligado a reprovação e prevenção dos crimes. Com isso, surgiu uma das principais funções da pena: ressocializar.

A ressocialização é o principal instrumento para a adequada recuperação dos presos, tendo em vista não só a abertura do caminho para novas oportunidades de se reinserir na sociedade novamente, como também por aderir medidas de abandono do crime por meio de ações educativas e trabalho, por exemplo.

Isso significa que a execução penal, além de fazer o cumprimento da pena, deve também trabalhar com importantes elementos ressocializadores que contribuam para bons resultados dentro do sistema carcerário, como a diminuição da reincidência, a redução da superlotação e, principalmente, o respeito aos valores humanos.

Em contrapartida, é de notória percepção que o sistema de justiça criminal Brasileiro vem passando por inúmeros problemas e necessita, de imediato, auferir com atenção quais são essas défices para que se possa buscar uma solução que realmente consiga atender os objetivos elencados pelo ordenamento jurídico.

3. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Levando em consideração que o Brasil ocupa o 7º lugar no índice de criminalidade do mundo¹ e que possui uma população carcerária estimada em 748.009², mais do que a quantidade de vagas ofertadas, pode-se observar que o

¹Disponível em:

<https://www.cuponation.com.br/insights/crimes-2020>. Acesso em 13 de novembro de 2020.

²Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13

Estado está mais preocupado em encarcerar os infratores do que buscar por alternativas ressocializadoras que busquem atenuar a reincidência e, conseqüentemente, o índice de criminalidade. Ou seja, tais dados só repercutem uma política criminal ineficiente que não trabalha com a real finalidade punitiva da pena, qual seja: punir e também ressocializar.

Ao adentrar mais afundo na temática do sistema de justiça criminal brasileiro, observamos que há legislações bastante rígidas e complexas acerca do assunto, além dos diversos problemas na sua aplicação. Em paralelo, a fiscalização ineficaz e a depreciação das autoridades competentes, contribuem como fatores no atual cenário que estamos inseridos.

Por outro lado, quando se pensa sobre a gestão prisional, apesar de fazer refletir sobre a privação de liberdade, leva-se a pensar também sobre uma política penitenciária que resguarde os direitos dos presos e forneça o mínimo necessário durante o cumprimento da pena de cada encarcerado.

É notório a ligação da temática com o Direito Constitucional que estabelece uma série de direitos que devem funcionar como um limite para que o sistema de justiça crimina atue. A Constituição Federal, por exemplo, dispõe em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Todavia, o sistema de justiça criminal, apesar de ter passado por inúmeras transformações, continua sendo alvo de grandes críticas pela carência no fornecimento de garantias básicas, por submeter os presos a tratamentos degradantes, bem quanto ao modo em que é feita a ressocialização dos indivíduos submetidos a pena privativa de liberdade.

A dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento crucial dentro da República Federativa do Brasil, conduz as relações entre os indivíduos para que haja a garantia efetivada dos direitos e deveres fundamentais que protegem a todos de qualquer tipo de ato degradante, assegurando o mínimo necessário do usufruto desses direitos para uma vida saudável. Desse modo, o que se espera é que tais garantias sejam respeitadas pela sociedade e, principalmente, pelo Estado.

Sobre o assunto José Afonso da Silva (1998, p.92) diz que:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Em contrapartida, quando se observa o atual sistema carcerário percebe-se que a realidade do cumprimento desse princípio basilar é altamente crítica, tendo em vista que os presos sequer possuem assistência básicas de qualidade, o que se revela uma significativa contradição com o texto constitucional.

A reincidência criminal é outro fator problemático dentro do sistema carcerário brasileiro. De fato, além de outras questões interferirem nessa questão, a gestão prisional também tem sua participação no modo de trabalho da ressocialização e reabilitação dos condenados. A concentração em atingir a punição e ser um meio canalizador de processo (MARIO, 2002) é mais forte do que trabalhar com mecanismos que diminuam a influência dos encarcerados no mundo do crime, o que acaba por enfraquecer o processo recuperacionaol e a reeducação de cada detento, fazendo-os voltar para a sociedade replicando os atos criminais

Uma pesquisa realizada em julho de 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que a cada quatro ex-condenados um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco unidades da federação - Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

Ainda segundo o relatório de reincidência criminal, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p. 13) disse que “a legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social ”, mas na realidade o se encontra é a violação aos direitos humanos, a falta de humanização e desrespeito aos dispositivos normativos.

O IPEA (2015, p.111) em um dos seus pontos conclusivos da pesquisa, ainda disse que:

Assim, o desafio colocado ao poder público diante do problema da reincidência é enorme. A legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes como castigos físicos e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva.

A Lei de Execução Penal, trata em seu art. 1º que a execução penal tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, objetivando a sua ressocialização (BRASIL, 1984).

A ressocialização é a base da execução penal cuja finalidade principal é interferir positivamente na trajetória de vida dos apenados, de maneira que o retorno a sociedade se dê da melhor maneira possível.

Entretanto, o que se tem demonstrado é totalmente o oposto. Muitos, inclusive dentro de estabelecimentos com número maior do que a capacidade da unidade, contraem doença, tem uma alimentação precária, estão cada vez mais inseridos no comércio ilegal de drogas, sofrem abusos sexuais por outros presos e tem seus direitos restringidos, principalmente, quanto aos recursos materiais disponíveis, o que acaba por diminuir a valorização humana de cada indivíduo.

Helder Ferreira e Natália de Oliveira (2008, p. 31) trazem outros problemas que o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro vem apresentando:

Para a avaliação do sistema de execução penal em relação ao respeito aos direitos civis previstos na Constituição Federal, é possível prever os seguintes tipos de violações dentro de estabelecimentos penais: tortura; tratamento desumano ou degradante; violação de correspondência; exclusão de apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito; restrições à assistência da família; ausência de assistência legal; violação da integridade física e moral; não separação de estabelecimentos penais segundo delito, idade e sexo; presidiárias cujos filhos não permaneçam consigo em período de amamentação, entre outros.

A falta de humanização demonstra a carência dos princípios essenciais para o convívio saudável do indivíduo que se revela, em grande maioria dos casos, diretamente nos seus comportamentos, tornando a realidade cada vez mais irreversível de ser recuperada.

Como é sabido, é notório a presença de um mínimo necessário que deve compor a vida das pessoas, para que se possa falar em respeito à dignidade da

pessoa humana, de modo colocá-la em posição merecida, oferecendo valor e respeito a todos.

Diante dessa situação, as formas de aplicação das punições se encontram em total falta de credibilidade perante a sociedade. Muitas são as discussões sobre a melhor forma de emprego da pena privativa de liberdade e o descompromisso na ação do Estado em concretizar direitos básicos aos encarcerados de maneira a contribuir, inclusive, com a neutralização da reincidência de práticas criminosas.

O Estado e a Sociedade são os principais responsáveis na promoção de transformações dentro desse sistema, como a realização de programas que possibilitem a reinserção do liberto na sociedade, conforme prevê a Lei de Execução Penal vigente.

Dessa forma, observado em parte a série de dificuldades que o sistema tem enfrentado, surge a necessidade de se buscar por uma alternativa eficiente que assegure direitos básicos e traga mais humanização nas cadeias brasileiras.

4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: APRESENTAÇÃO HISTÓRICA E FINALIDADES

A Associação de Proteção aos Condenados é uma entidade jurídica sem fins lucrativos que foi criada em 1972 em São José dos Campos – SP, no presídio Humaitá, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni com o principal objetivo de evangelizar e fornecer assistência aos condenados.

Ottoboni (*apud*, SALES, 2018, página 40) relata que “em princípio, tratava-se de uma pastoral penitenciária desenvolvida por um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni e, segundo ele, voltada a promover a valorização dos condenados através da sua evangelização.”

Com isso, no começo, a principal intenção era tentar resolver o contexto violento, composto por fugas, rebeliões, precariedades e desigualdades que o presídio de Humaitá estava enfrentando. Ainda não havia qualquer parâmetro a ser seguido, um grupo de cristãos utilizaram apenas a evangelização como a principal ferramenta a fim de amenizar o cenário que vigorava naquela época.

No ano de 1974 os membros da Pastoral Penitenciária entenderam a importância e necessidade da criação de uma entidade jurídica que fosse capaz de atenuar os problemas que os presidiários enfrentavam no seu cotidiano. A partir

disso, a APAC surgiu como um método colaborador para a execução penal, fornecendo mecanismos que auxiliam na melhor recuperação do condenado e reforça a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Nessa linha de raciocínio, Michele Sales (2018, página 41) diz que:

A situação começa a mudar no ano de 1974, quando, para o êxito do seu trabalho diante das dificuldades que foram surgindo no decorrer da experiência da Pastoral, seus idealizadores se viram obrigados a transformar a APAC em uma entidade civil de direito privado, com os mesmos objetivos principais de ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social.

A autora ainda relata (p.41) que em detrimento da evolução alcançada e após a desativação do Presídio Humaitá em 1979, por motivos de insalubridade e insegurança, a APAC inicia um trabalho experimental de administrar o presídio sem qualquer agente de polícia, com o intuito de trabalhar a recuperação do preso por meio de um método de valorização humana atrelada ao conceito de justiça.

Para Ottoboni (*apud*, SALES, 2018, página 41) o resultado disto foi o envolvimento dos presos em atividades religiosas, participação em tarefas de limpeza das celas, bem como de palestras de valorização humana, frequência à biblioteca, impulsionamento ao estudo, trabalho e entre outras práticas.

Em detrimento dos grandes resultados obtidos, houve um grande interesse das autoridades nacionais e internacionais na metodologia de trabalho adotada na comarca de São José dos Campos (SP) para conter o cenário caótico que até então vigorava. Com isso, anos depois, a comarca de Itaúna, em Minas Gerais, decide também criar um novo presídio destinado a administração do método apaqueano. Ottoboni (*apud*, SALES, 2018, página 42) diz que a APAC de Itaúna se tornou referência mundial “no tocante à possibilidade humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade.”

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), atualmente situada na cidade de Itaúna em Minas Gerais, também foi criada sob a liderança de Mário Ottoboni e surgiu como uma entidade responsável por fiscalizar e preservar pelas APACs já instaladas no Brasil, além de cooperar com a aplicação dessa metodologia no âmbito internacional, estando filiada a um órgão consultivo da ONU chamado Prison Fellowship International para temas carcerários.

Partindo do ponto central de que nenhum ser humano é irrecuperável, a APAC

visa, ainda, resgatar intrinsecamente a figura humana sobreposta ao ser criminoso, através de mecanismos de incentivo como dignidade, integridade e respeito.

De acordo com Ottoboni (*apud* EDUARDO e ESTEVES, 2016, p. 112) “Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça.”

Dividindo o trabalho em atingir a visão, missão e meta, a FBAC (2016) aponta que a principal visão a ser atendida é fazer com o que a humanização durante o cumprimento de pena seja alcançada, além de proteger a coletividade, socorrer as vítimas e ser destinada ao serviço como um órgão auxiliar da justiça restaurativa.

A missão diz respeito ao trabalho de assessoramento das unidades APACs no exterior e a reunião das unidades instalados no Brasil, de forma que a unicidade das finalidades seja mantida nas Associações, além de ser responsável por orientar e fiscalizar o cumprimento das regras impostas pelo método.

Por fim, a meta se refere a consolidação das unidades já implantadas e a criação de planos estratégicos para o surgimento da metodologia apaqueana em todas as comarcas do Brasil.

4.1 A UTILIZAÇÃO DOS DOZE ELEMENTOS DA APAC PARA RESSOCIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRESOS

A Associação de Proteção aos Condenados desenvolve um trabalho por meio de uma metodologia única de valorização humana que tem justificado seus bons resultados através da aplicação de doze elementos fundamentais, quais sejam: participação da comunidade; recuperando ajudando o recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; centro de reintegração social – CRS; mérito e a jornada de libertação com Cristo.

Segundo a FBAC (2019), o amor e a confiança são o suporte de todo o método e estão acima de todos estes elementos, devendo ser demonstrados através de atitudes concretas de acolhimento, conversa e perdão, “pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia.”

4.2.1 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Ottoboni, citado por Luiz Flávio (1995, p.8), relata a importância da sociedade a partir do viés de recuperação do preso, pois apesar do Estado ter o dever de atuar com essa função, o que tem se mostrado na realidade é sua missão incompetente.

Sobre o assunto, Luiz Flávio (p.3) ainda destaca:

A participação da sociedade no processo de recuperação do preso é almejada pelo legislador pátrio e provoca inúmeras vantagens para a comunidade, quer pela ausência da desconfiança entre preso e sociedade, quer pelo afastamento de preconceitos inquebrantáveis e de muito solidificados em nosso meio.

Vale ressaltar ainda que a participação da comunidade atua como o principal meio de busca por espaços que possibilitam a disseminação do método, atuando como verdadeiros colaboradores para o que estar disposto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, ao qual diz que o Estado deve recorrer ao apoio da comunidade “nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984).

Com isso, a sociedade desenvolve papel vital dentro da APAC, pois é através dos voluntários que a atividade reúne forças e ganha o maior incentivo para que a metodologia seja aplicada nas prisões, além do apoio de grandes profissionais que se disponibilizam para oferecer o melhor de si na recuperação dos presos.

4.2.2 RECUPERANDO AJUDANDO RECUPERANDO

A própria administração da APAC preserva pelo sentimento de ajuda recíproca, baseada em responsabilidade, solidariedade e respeito entre os recuperandos como algo crucial no desempenhar das atividades. A FBAC (2015) diz que essa ajuda pode ser demonstrada prestando apoio a um irmão enfermo, ajudando os mais idosos, fazendo atendimento no corredor do presídio, na cantina, na copa e na farmácia, por exemplo.

Isso porque, através da prestação de apoio aos funcionários, os próprios recuperandos acabam colaborando também com o ensinamento a outros presos sobre a relevância dos valores resguardados pela metodologia, como a importância do respeito no cumprimento das tarefas diárias e a manutenção da ordem.

Dentro dessa visão, conclui-se que a representação de cela, responsável pela disciplina, limpeza e harmonia da cela, e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade,

órgão que discute os problemas, propõe soluções e reivindica melhores medidas para melhorar o sistema Ottoboni (*apud*, AGUIAR, 2017, p.37), são os melhores exemplos de quando se trata sobre o elemento fundamental de ajuda recíproca, tendo em vista que:

(...) composto tão somente de recuperandos, se buscará a cooperação dos condenados para a melhora da disciplina, da segurança do presídio e a busca de soluções práticas, simples e econômicas para os problemas e os anseios da população prisional. (FBAC, 2015)

4.2.3 TRABALHO

O trabalho na perspectiva da APAC, apesar de ser um fator relevante no contexto da metodologia, não é o elemento mais importante que recupera o homem e soluciona a problemática, uma vez que “se assim o fosse, os países e alguns Estados do Brasil que adotam as prisões privadas já teriam resolvido o problema dos altos índices de reincidência” (FERREIRA e OTTOBONI, 2016, p.72).

Considerando, ainda, a divisão dos regimes em fechado, semiaberto e aberto, a APAC busca distribuir uma finalidade de trabalho diferente para cada tipo de regime. No regime fechado, o tempo de trabalho é destinado a recuperar o preso, no regime semiaberto a profissionalização e no aberto a sua reinserção social (FBAC, 2015), sendo os recuperandos incluídos neste último no Centro de Reintegração Social.

Para o desempenhar dessas finalidades, a APAC conta como mecanismos de reabilitação a laborterapia, oficinas e unidades produtivas, o trabalho para o próprio órgão e o trabalho externo. Sobre o assunto, Shirlei Aguiar (2017, p. 37 e 38) afirma:

No regime fechado, o método apaquiano recomenda os trabalhos laborterápicos, ou seja, trabalhos artesanais que visem além da comercialização dos produtos, a cura dos recuperando, bem como os permita exercitar a sua criatividade e refletir sobre o que está sendo feito por eles (...), o regime semiaberto é o momento mais oportuno para o recuperando adquirir uma profissão, caso ainda não a tenha definida (...) aproveitando-se disso, a entidade deve ir em busca de cursos profissionalizantes, conseguir bolsas de estudos, a fim de formar mão de obra especializada (...), por fim o regime aberto “propõe que o recuperando tenha uma profissão definida ou que apresente uma proposta de emprego compatível com sua especialidade e que demonstre que tenha adquirido plenas condições para retornar a sociedade.

De acordo com as informações do relatório disponibilizado pela FBAC (2020), atualmente são 4.177 recuperandos trabalhando e 628 estudando por meio da

metodologia apaqueana no Brasil. Isso significa, portanto, milhares de sentimentos de autoconfiança sendo reascendidos, por ficar demonstrado a sua utilidade e que “alguém de fora do sistema acredita na sua recuperação” (FLÁVIO, 1995, p.2).

Em contrapartida, segundo dados divulgados pelo INFOPEN (2020), a população prisional do sistema carcerário tradicional corresponde a 748.009, onde apenas 144.211 – 19,28% dos presos, incluindo o sexo feminino e masculino, desenvolvem trabalho de laborterapia. Dessa maneira, sabendo que o trabalho é uma das principais maneiras de incentivar o processo de reintegração social, a sua carência repercute consideravelmente com o processo de recuperação dos presos e, por conseguinte, com o agravamento da crise do atual sistema carcerário brasileiro.

4.2.4 RELIGIÃO

Para Michele Sales (2018, p.50) a APAC “é uma prisão baseada na fé e nos preceitos cristãos, usando diversas referências bíblicas como ferramenta para promover a mudança na vida dos recuperandos, de modo que o aspecto religioso é um dos pontos centrais do Método”, muito embora não haja a imposição da conversão ao cristianismo e nem a qualquer outro credo, ter uma religião é algo indispensável.

A respeito do assunto, a FBAC (2015) explica que:

A espiritualidade é fundamental para a recuperação do preso; a experiência de amar e ser amado desde que pautada pela ética, e dentro de um conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Então Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração de recuperando para que essa experiência seja permanente e duradoura.

Por meio desse elemento, os recuperandos incorporam virtudes e valores espirituais que os auxiliam durante todo o processo de libertação a esquecerem do seu passado, recomporem as suas forças e a terem fé na melhor recuperação que os levará a uma nova vida.

4.2.5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A APAC buscar orientar os recuperandos ao acesso a defensoria pública, bem como presta a própria assistência jurídica por meio de advogados voluntários e

estudantes de Direito que se disponibilizam em acompanhar os processos dos recuperandos e fazer o esclarecimento dos seus direitos, principalmente durante a fase de execução penal, pois muitos não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, tão pouco com a contratação de um advogado particular.

Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira (2016, p.74) explicam que a importância da assistência jurídica se expressa por causa do seguinte pensamento:

Segundo dados estatísticos (indicadores da FBAC), 95% da população prisional não reúne condições financeiras para contratar um advogado, por isso é preciso que a APAC ofereça uma assistência jurídica gratuita, especificamente na fase de execução da pena, atentando-se para que essa assistência jurídica se restrinja apenas aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC e que possuam mérito.

4.2.6 ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Na APAC a saúde deve ser sempre tratada como prioridade, tendo em vista que a falta dessa assistência ocasiona descontentamentos capazes de gerar grandes problemas que impedem o processo de recuperação dos presos, como o surgimento de rebeliões e fugas (FBAC, 2015).

Zelando por um ambiente saudável de cuidados e respeitando a dignidade humana, o método visa fornecer assistência médica, psicologia, psiquiátrica, odontológica e outras que, através do apoio de voluntários que se disponibilizam para atuar em suas áreas, garantem a eficiência do trabalho e a garantia dessa importância assistência fornecida aos recuperandos.

4.2.7 VALORIZAÇÃO HUMANA

A valorização humana é a principal filosofia do método apaqueano, ao qual coloca em primeiro lugar a figura humana, partindo da ideia da necessidade de refazer a autoimagem do homem que errou (FBAC, 2015), em prol da reconstituição da sua autoestima, autoconfiança e do reconhecimento de seus valores.

Partindo dessa visão, sabe-se que pequenas atitudes diárias como o chamamento nominal, a busca por conhecer a história de cada recuperando, o fornecimento de um bom lugar para dormir, de uma boa alimentação e de utensílios básicos enaltecem a valorização humana, coisa que no sistema carcerário comum

não existe. “A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana.” (FBAC, 2015)

Sobre esse elemento, Daniela Iversson e Vinicius Attie (2015, p.18) fazem o seguinte esclarecimento:

Para estimular esse aspecto há, por exemplo, aulas de valorização humana em algumas unidades; ademais, as próprias assistências provisionadas e modos de tratamento estipulados são consequentes dessa visão. Como mencionado, a nomenclatura “recuperando”, por exemplo, é um meio de reiterar que o preso é um indivíduo em processo de recuperação (...).

4.2.8 FAMÍLIA

A APAC entende que o apoio e a presença da família é algo indispensável para o processo de recuperação dos indivíduos, bem como para evitar a ocorrência de fugas e atos de rebeldia.

Para tanto, Ottoboni (*apud*, AGUIAR, 2017, p. 41) aponta que o método dispõe para as famílias retiros espirituais, cursos de formação, meios telefônicos para que os recuperandos mantenham contato com sua família, bem como incentivo a visitas em datas comemorativas, tudo a fim de “estreitar os vínculos afetivos”, garantindo a recuperação do preso em um quadro evolutivo.

4.2.9 O VOLUNTÁRIO E O CURSO PARA SUA FORMAÇÃO

Na metodologia APAC o trabalho é desenvolvido baseado na gratuidade, ou seja, os voluntários se mantem disponíveis para, acima de tudo, ajudar ao próximo. Para tanto, para que essa metodologia potencialize bons resultados é preciso que todos os voluntários possuam capacitação no empenho das suas atividades para que em seguida, tendo o conhecimento das fragilidades dos recuperandos, possam contribuir durante o processo de recuperação destes.

Neste sentido, “conhecer em profundidade o Método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade são requisitos básicos para que todos os que atuam nas APACs possam desempenhar bem o seu papel” (FERREIRA; OTTOBONI, 2017, p. 75).

A FBAC (2015) traz que o curso de formação disponibilizado para os voluntários é composto por quarenta e duas aulas de 2 horas e meia cada uma,

“durante o qual irá conhecer a metodologia, e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário.”

Os casais padrinhos também ganham destaque nesse elemento, sendo responsáveis por ajudar os recuperandos a refazerem a imagem negativa que, considerando as possibilidades de advirem de uma família desestruturada e com fortes rejeições, possam ter de seus familiares. Com isso, os padrinhos desenvolvem um trabalho de amor, respeito e cuidado, de modo a desconstruir os traços psicológicos que afetaram os laços de amor com as suas famílias.

4.2.10 CENTRO DE REINTEGRAÇÃO INTEGRADA (CRS)

O Centro de Reintegração Integrada, espelhado nos objetivos da Lei de Execução Penal, busca atender a finalidade de distribuir os locais de cumprimento de pena de acordo com cada regime.

Dessa forma, o CRS foi criado para atender os recuperandos que cumprem suas penas no regime semiaberto e aberto, onde a divisão é feita em dois pavilhões separados, “observada a capacidade máxima de cada um, evitando a superlotação, proporcionando, assim, um ambiente com condições para alcançar sua reinserção social” SANTOS (*apud*, COELHO, p.479), fornecendo assim a possibilidade dos recuperandos cumprirem a sua pena próximo a sua residência e de seus familiares.

4.2.11 MÉRITO

No método APAC, o mérito da conduta prisional para a concessão da progressão de regime não está diretamente ligado a observação do cumprimento das regras disciplinares, pois isso se trata de um dever, e sim o quanto os recuperandos se engajam nas propostas ressocializadoras que a metodologia dispõe.

Dentro dessa visão, Ottoboni (*apud*, SALES, 2018, p. 56) explica que a constatação do mérito está ligada a ver o recuperando “prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários.” Para isso, a APAC se utiliza dos registros avaliadores contidos na pasta prontuário como ponto de partida de análise do preso, a qual consta todas as suas atividades, advertências, cursos, participações, saídas e outros.

Além disso, a existência da Comissão Técnica de Classificação (CTC) também é algo crucial para a verificação do mérito e para a execução penal, pois além de contar com profissionais ligados a metodologia, é a responsável por averiguar a necessidade de serem feitos os exames exigidos para a progressão de regime, insanidade mental, cessão de periculosidade, bem como se há necessidade de algum recuperando ter algum tratamento mais individualizado (OTTOBONI, *apud* COELHO, 2019, p. 479).

4.2.12 JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO

Como último elemento e sendo considerado o ponto mais alto da metodologia, a Jornada de Libertação com Cristo corresponde a um encontro feito anualmente para os recuperandos de todos os regimes com o objetivo de fazê-los adotar uma filosofia de vida baseada em amor e esperança.

Trata-se de um momento de reflexão, onde por meio de palestras de cunho espiritual, busca-se ajudar os recuperandos a terem um “encontro pessoal consigo e com o ser superior” (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p.76).

A jornada é realizada durante três dias seguidos e foi criada após anos de estudos para alcançar os objetivos pretendidos. Busca-se, ainda, fazer com o que os recuperandos ao final da jornada tenham um encontro especial com seus familiares, recompondo os laços possivelmente afetados e trazendo a esperança de recuperação à tona.

5. VANTAGENS DO MÉTODO APAC

Na metodologia apaqueana, os presos são tratados como recuperandos e são chamados pelos seus próprios nomes, como também são corresponsáveis pela sua recuperação e por exercer as atividades que a metodologia Apac disponibiliza, além de terem toda assistência médica, jurídica e espiritual proporcionada pela comunidade.

A metodologia visa, ainda, libertar os condenados de todo o sentimento de vingança, revolta, desobediência e de qualquer ato que vise violar os direitos humanos. Com isso, “ao contrário do que alguns podem imaginar, o sistema alternativo também não é um hotel ou colônia de férias para presos. A disciplina é

parte fundamental da metodologia criada pelo advogado brasileiro Mário Ottoboni, na longínqua década de 1970” (URBANO, 2019, p. 80).

Dentro desse viés, a segurança não conta com o auxílio de agente penitenciários, os próprios recuperandos e alguns voluntários dão apoio para que o cumprimento das regras e disciplina fluam da melhor maneira possível. Para tanto, a composição de um conselho formada pelos próprios recuperando tem sido fundamental para questões de ordem e respeito as normas.

Além disso, o princípio da individualização da pena também é algo que vai de encontro com o objetivo do método, pois as APACs visam garantir que, na aplicação da pena, os recuperandos tenha direito a um tratamento mais adequado por meios efetivos e indispensáveis que possibilitam serem reinseridos socialmente, tendo, portanto, uma execução penal mais humana e eficiente. Nesse contexto, Cynara Silde, Luany Magalhães e Samanta Cardoso (2016, p. 9) apontam que:

Através dessa metodologia, o preso poderá exercer atividades laborais compatíveis com sua personalidade, manterá as relações afetivas com a sua família e o contato com a sociedade, aproveitará a punição a ele imposta para resgatar valores esquecidos – o que somente é possível com uma convivência harmônica e saudável com os outros presos e demais colaboradores do método determinará a direção de sua própria recuperação e ressocialização.

Outro fator considerável do método diz respeito ao custo do preso, pois na APAC o preso custa um terço do valor gasto no sistema carcerário tradicional (FBAC, 2019). No estado de Minas Gerais, por exemplo, Manuel Carlos (2017) relata que um preso custa por mês para o Estado cerca de dois mil e setecentos reais, em contrapartida, pelo método apaqueano esse valor chega a apenas mil reais por mês.

Com isso, levando em consideração a alta população carcerária que o Brasil possui, o método se apresenta mais uma vez como uma alternativa oportuna para a execução penal, não apenas para o desafogamento do sistema e por ser uma possibilidade mais econômica de gasto público, mas principalmente pelos resultados satisfatórios que tem apresentado nas unidades que já foram implantadas no país.

De igual modo, outra discrepância comparada ao sistema comum diz respeito ao custo para implantação de cada unidade APAC. Com relação a isso, Manuel Carlos (2017) aponta também que quando se divide o custo total de uma unidade APAC pela quantidade de vagas que é oferecida, tem-se um valor equivalente a R\$ 15 mil reais para uma vaga de um recuperando, já no sistema tradicional uma vaga corresponde

a um custo médio de R\$ 45 mil reais.

Sobre o assunto, a FBAC (2019) relata que:

Um presídio que aplica a metodologia APAC é infinitamente mais vantajoso para o Estado, visto que um preso na APAC custa um terço do valor gasto no sistema comum. Além disso, a construção de uma APAC é muito mais barata que a construção de um presídio comum. Os resultados positivos tais como baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de violência e rebeliões, poucas fugas, têm contribuído para que a metodologia APAC seja conhecida e aplicada.

De acordo com a FBAC (2019) a rotina dos integrantes da Apac se inicia as seis horas da manhã e encerra as dez horas da noite. Com o intuito de evitar a ociosidade, os recuperandos estudam e trabalham em atividades diversificadas como a laborterapia, oficinas e unidades produtivas, trabalho interno, trabalho externo, além de toda assistência terapêutica.

Conforme relatório sobre as APACs realizado pela FBAC (2020), o índice de reincidência nas APACs tem sido de 15%, comparado ao sistema comum que atualmente registra um índice de 80% nacionalmente e 70% internacionalmente. Desse modo, levando em consideração que a reincidência se mostra como um grande problema a ser combatido dentro do sistema de justiça criminal, a metodologia APAC reforça ainda mais a sua efetividade de ser adotada como uma ferramenta alternativa capaz de contribuir positivamente para o cenário carcerário brasileiro.

Nessa perspectiva, Mário Ottoboni (*apud* SILDE; MAGALHÃES e SALES, 2018, p.13) traz que “através da aplicação de uma metodologia própria, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, pautada na reeducação do condenado, tem-se obtido bons resultados quando o assunto é ressocialização.”

Outro grande diferencial é a municipalização da execução penal, onde as instalações das unidades visam atender um número máximo de 200 recuperandos, visando preservar o cumprimento individualizado da pena de cada indivíduo e “dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde residir sua família” (APARECIDA, 2013, p. 9).

O método APAC seria uma nova sistemática que supera a execução penal tradicional e rompe com as suas limitações existentes que, primeiramente, não dispõe de ferramentas de preparo para que o condenado volte ao corpo social em condições de viver pacificamente com a coletividade “e, em segundo, banaliza o cumprimento humano da pena, reduzindo os condenados a meros objetos passíveis e sujeitos a

algum tipo de sanção” (SILDE; MAGALHÃES e CARDOSO, 2016, p.11).

Com isso, pode-se concluir que a utilização do método apaqueano que carrega a valorização humana como sua principal filosofia, tem se mostrado um instrumento inovador capaz de trazer resultados eficazes e garantias que até então, embora previstas, não estavam sendo aplicadas.

Dessa forma, a APAC surge como uma ferramenta de esperança para o sistema de justiça criminal que não só resgata o valor humano como também colabora com ressocialização, recuperação, queda da reincidência, além das inúmeras vantagens que a aplicação dos doze elementos tem proporcionado nas vidas dessas pessoas.

5 INSTALAÇÕES DA APAC NO BRASIL

Segundo o relatório de dados atuais realizado pela Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados (2020), 52.083 recuperandos já passaram por alguma das unidades da Apac no Brasil desde a sua fundação em 1972.

No Brasil, o relatório aponta a existência de 57 unidades em funcionamento, 8 destinadas ao gênero feminino e 49 ao masculino, e 83 em processo de implantação, onde 2.709 presos cumprem pena em regime fechado, 1.263 em regime semiaberto e 205 em regime aberto, totalizando 4.177 detentos incluindo tanto o público feminino como o masculino.

Apesar das poucas unidades, no Brasil a aplicação da metodologia tem ganhado uma grande visibilidade por ter alcançado resultados surpreendentes e por ter conseguido romper com grandes barreiras que o sistema carcerário brasileiro até hoje enfrenta. Com isso, a APAC surge como um modelo alternativo capaz de cooperar com grandes mudanças, trazendo esperança e solução para a realidade das prisões brasileiras.

6.1 APAC NO RIO GRANDE DO NORTE

No Rio Grande do Norte, a APAC conta com apenas uma unidade localizada em Macau, que surgiu através da iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, por meio do programa Novos Rumos na Execução Penal, com o objetivo de trazer esperança e mais humanização para os recuperandos, além de buscar por práticas mais

eficientes na execução penal.

A APAC de Macau foi inaugurada em 2010, e atualmente toda a sua gestão é realizada por voluntários da comunidade, além de parte dos custeios serem feitos por doações e convênios com as prefeituras de Macau e Guamaré (URBANO, 2019, p. 81), e por contar também com o forte apoio dos meios comunicativos para propagar o método por toda a sociedade.

Dessa forma, todo o incentivo fornecido tem sido fundamental para que os recuperandos possam adquirir um satisfatório resultado durante o seu processo de recuperação, pois por meio da aplicação dos doze elementos indispensáveis para o método garantir a sua eficiência, a unidade já tem registrado altos índices de ressocialização estimados em mais de 70%³, além do baixo custo que cada preso possui comparado ao sistema comum.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, a pesquisa tem como intuito mostrar que, de fato, o sistema prisional tradicional não cumpre com os objetivos contidos no ordenamento jurídico e necessita, de imediato, de uma gestão prisional alternativa que leve em consideração os objetivos elencados pela Lei de Execução Penal, como também apresente resultados satisfatórios frente aos dados lamentáveis que o sistema tradicional tem apresentado, como o alto índice de violência, a superlotação dos presídios, a dificuldade de ressocializar o preso e os consideráveis índices de reincidência criminal.

Diante disso, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados surge como um instrumento de esperança não apenas para os presos que acreditavam em uma recuperação de qualidade, mas também pela sociedade, pois romperá preconceitos socialmente impostos que os presos são sujeitos irrecuperáveis e que sempre voltam piores do que quando entram dentro do sistema prisional.

Com efeito, através do método APAC, será possível vislumbrar a reformulação do intuito de vingança contra o condenado que, submetido as precariedades que o atual sistema oferece, passará por um trabalho de valorização inserido em diversas

³ Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2019/09/03/convenio-abre-a-possibilidade-de-expansao-de-unidades-da-apac-no-estado/>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

atividades que a aplicação dos doze elementos fundamentais dispõe para os recuperandos.

Assim, verifica-se que, segundos os dados apresentados durante a pesquisa, a APAC é um meio inovador capaz de contribuir de modo positivo com os principais problemas enfrentados pelo sistema prisional tradicional, pois a sua metodologia visa tratar, antes de tudo, a valorização humana de cada recuperando, trabalhando com mecanismos que os auxiliam a se auto enxergar como pessoas capazes de se recuperar, garantindo assim um trabalho eficiente de ressocialização.

Todavia, levando em consideração que ainda existe poucas unidades instaladas no Brasil, comparado com a demanda de presos atualmente presente, se faz necessário um incentivo maior do Estado para ampliar mais núcleos de apoio no Brasil, pois como já demonstrado alguns estados só possuem uma unidade, como o Rio Grande do Norte, e outros sequer possuem núcleos. Com a devida ampliação, as APACs poderão alcançar mais vidas dispostas a se recuperar e sair da criminalidade.

Pautados na legislação e doutrina analisadas, conclui-se que a metodologia APAC é o meio alternativo mais viável para ser adotado como um modelo de tratamento aos apenados, pois os seus resultados tem surtido efeitos relevantes nas unidades que já foram implementadas. Com isso, não há motivos para deixar de lado tal proposta, pois por meio dessa alternativa os recuperando poderão ter sua dignidade humana finalmente restaurada, traçada principalmente em um trabalho desenvolvido com o amor, respeito e um forte sentimento recíproco de ajuda e superação.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Michele S. **MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL**: Estudo sobre a viabilidade de sua utilização em maior escala no âmbito do sistema prisional gaúcho. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184172/001076107.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.
- ANDRADE, Flávia U de. APAC MACAU: MODELO PRISIONAL ALTERNATIVO E O RE 580252. **Revista Transgressões. Ciências criminais em debate**, v.7, n1, p. 80, junho de 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18005/11786>. Acesso em: 3 de novembro de 2020.
- ANDREOLLA, Andrey H. **As (Des) funções da pena privativa de liberdade**. 2016. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/150_572.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.
- ANJOS, Fernando V. dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>. Doi:10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 4 de setembro de 2020.
- ASSIS, Priscila Coelho. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – como alternativa na Execução Penal**. 2019. Disponível em: <http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivos2019/direito/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-2013-apac-2013-como-alternativa-na-execucao-penal.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 5 de setembro de 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2018. 9788553610037. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de setembro de 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 8 de setembro 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 de setembro de 2020.

Convênio abre a possibilidade de expansão de unidades da APAC no Estado. **Justiça Potiguar**, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2019/09/03/convenio-abre-a-possibilidade-de-expansao-de-unidades-da-apac-no-estado/>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

Criminalidade x Segurança Nacional. Fonte: Numbeo, FGV e FBSP – **Cuponation**, 2020. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/crimes-2020>. Acesso em 13 de novembro de 2020.

de, C. S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2015. 9788502618800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618800/>. Acesso em: 21 de setembro 2020.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **O sistema de justiça criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2008. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1479/1/TD_1330.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>. Acesso em: 15 de outubro 2020.

FLAUZINO, Andréa A. S. Marques. **APAC: a solução do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://biblioteca.univap.br/dados/00002a/00002a54.pdf>. Acesso: 8 de novembro de 2020.

FLÁVIA, M. A. **Prisão e Liberdade**. Grupo Almedina, 2020. 9788584935765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

FLÁVIO, Luiz Borges D' Urso. Uma nova filosofia para tratamento do preso APAC – Associação de Proteção e Assistência aos condenados – Presídio Humaitá – São José dos Campos. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 716/1995 | p. 544 - 548 | Jun / 1995 DTR1995\655. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 5 de outubro de 2020.

FONSECA, Carlos E. P. Fonseca. O método APAC – Associação de Proteção aos Condenados - como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n2, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/152>. Acesso em: 1 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. A APAC: o que é?, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>. Acesso em: 5 de novembro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. Assistência a saúde, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/assistencia-a-saude>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. Elementos fundamentais do método APAC, 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac>. Acesso em: 5 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. O Recuperando ajudando o recuperando, 22 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>. Acesso em: 9 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. O voluntário e o curso para sua formação, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/educador-social-e-o-curso-para-sua-formacao>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. Relatório sobre as APAC'S, 12 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 6 de novembro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. Valorização humana, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/valorizacao-humana>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

Fraternidade Brasileira de Associação aos Condenados. Visão, missão e meta, 10 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional-1/visao-missao-meta>. Acesso em: 1 de outubro de 2020.

IPEA (Brasil). **Relatório de Reincidência Criminal 2015.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%c3%aancia_2015.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

KRAUSZ, Daniela Iversson; GEORGES, Vinicius Attie. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) Minas Gerais, Jul /2015.** Programa Conexão Local – CEAPG. FGV EAESP. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_final_apac.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

MARINÕ, Juan M. Faninõ. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica,

dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 8, p. 220-244, Dec. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

MEDEIROS, Welberth R. **Finalidade da pena: Direito ao esquecimento**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. **Agência CNJ de Notícias**, 7 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em: 5 de novembro de 2020.

População Prisional em Programa Laboral. Período de julho a dezembro de 2019. **INFOPEN**, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTlyZjNlODgzMjEzliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 4 de abril de 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

Presos em Unidades Prisionais no Brasil. Período de julho a dezembro de 2019. **INFOPEN**, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

SALO, C. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592122. 3ª edição. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 13 de novembro de 2020

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 15 de setembro 2020.

TEIXEIRA, Sérgio W. D. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal**. Editora FGV Direito Rio, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4218>. Acesso em: 8 de setembro 2020.

TORRES, Ana L. Reis. **Fundamentos do jus puniend estatal e a verificação de sua consonância com os princípios constitucionais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30882/fundamentos-do-jus-puniendi-estatal-e-a-verificacao-de-sua-consonancia-com-os-principios-constitucionais>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

VELOSO, Cynara S. M; SILVA, Luany M; NOBRE, Samanta C. **Humanização e ressocialização através do método APAC. 2016**. Disponível em: http://congressods.com.br/quinto/anais/gt_03/HUMANIZACAO%20E%20RESSOCIALIZACAO%20ATRAVES%20DO.pdf. Acesso em: 3 de novembro de 2020.

WEBER, Shirlei A. dos Santos. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC: Alternativa para recuperação do condenado no sistema prisional**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC_Shirlei_Weber_vers%c3%a3o%20reposit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de outubro de 2020.